



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELIANE RIBEIRO DA SILVA

**LIMITES ÀS INVESTIGAÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO**

**BARBACENA
2014**

LIMITES ÀS INVESTIGAÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Eliane Ribeiro da Silva *

Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi **

Resumo

O presente artigo tem como escopo analisar o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito, em especial as limitações impostas ao seu poder investigatório. Enfatiza sobre as limitações existentes nas atividades de investigação; revela a origem desse instituto, sua extensão, sua recepção pela Constituição Federal Brasileira e pelas normas infraconstitucionais. Confecciona uma análise da origem da Comissão Parlamentar com a sua evolução no Brasil até chegar na sua hodierna atuação. Mostra que o entendimento e o alcance das investigações parlamentares de inquérito é de suma relevância para que exista o equilíbrio material entre os três poderes do Estado. Assevera sobre a instauração e funcionamento da CPI no que tange à observação de que o fato tem que ser de interesse público e principalmente deve guardar respeito aos requisitos formais, substanciais e temporais. Eles são os principais responsáveis pela formalização dos atos das atividades da CPI, pois, para que elas sejam instauradas, esses requisitos devem ser observados e respeitados. Faz referências sobre atos restritos apenas à investigação, o que tem o condão de demonstrar que as CPIs não podem processar, julgar, condenar e impor pena, sendo certo de que ela só produz prova sobre o fato que ensejou em sua criação, e observando sempre os seus requisitos fundamentais. O presente trabalho, por fim, revela algumas das competências atinentes às CPIs, e tece, com maior atenção, considerações acerca de algumas das limitações impostas a este órgão de fiscalização do Poder Legislativo mais reconhecidas pela doutrina brasileira.

Palavras-chave: Direito constitucional. Comissões parlamentares de inquérito. Limites de investigação.

*Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG -Email:eliane.ribeiro58@yahoo.com.br

**Professora Orientadora. Especialista em Direito Público. Professora de Direito Constitucional no Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG - Email: amandatsangoi@yahoo.com.br

1 Introdução

A Constituição Federal arrola em seu título I, artigo 1º ao 4º, os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.

Esses Princípios são a base, o alicerce sobre os quais nosso Estado se encontra estruturado. São eles as diretrizes básicas, os valores de maior importância, as regras de organização do Estado Brasileiro, e sobre eles foi elaborada nossa Carta Magna.

Dentre os princípios fundamentais da nossa República, a Constituição Federal consagrou a garantia da separação de funções entre os poderes, ou seja, a divisão funcional do poder político do Estado, conferindo ao Legislativo, Executivo e Judiciário independência, e instituindo atribuições típicas e atípicas aos mesmos como forma de garantir a harmonia entre eles.

Referido princípio surgiu na Grécia antiga tendo sido tratado primeiramente por Aristóteles em sua obra “A Política”, na qual identificava a existência de três funções/poderes diferentes (poder Deliberativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário), exercidos pelo Poder Soberano, centralizado.

Mais tarde, revelando a evolução desta teoria, Chales Montesquieu, em sua obra “Do Espírito das Leis”, reconheceu a existência daquelas três funções/poderes do Estado, preconizando, porém, que as mesmas deveriam ser exercidas por órgãos diferentes, isto porque a centralização das mesmas nas mãos de um Poder Soberano tenderia a práticas abusivas, arbitrárias e a corrupção.

Nesse sentido, Montesquieu idealizou uma repartição das funções do poder político do Estado, atribuindo a cada poder, funções típicas e atípicas. No exercício dessa repartição de atribuições, coube ao Poder Legislativo as funções típicas de legislar e controlar/fiscalizar os atos dos Poderes Executivo e Judiciário, relacionados com o exercício da função pública, sendo esse controle externo de natureza política.

Diante disso, o presente estudo busca analisar a atuação das chamadas Comissões Parlamentares de Inquérito, um dos órgãos de atuação do Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizatória, em especial no que tange às limitações decorrentes da cláusula constitucional da reserva de jurisdição.

2 Origem das Comissões Parlamentares de Inquérito

Não existe um consenso doutrinário acerca da origem das Comissões Parlamentares de Inquérito, as chamadas “CPIs”.

A doutrina majoritária reconhece como marco mundial originário dessas comissões o reinado de Eduardo II, na Inglaterra, no fim do século XIV.

O ordenamento jurídico constitucional pátrio consagrou as Comissões Parlamentares de Inquérito com a carta magna de 1934, tendo, no entanto, reconhecido sua existência tão somente no âmbito da Câmara dos Deputados, cabendo ao Senado Federal a competência para apenas criá-las.

A Carta de 1937, consagrada como Constituição do Estado Novo e outorgada por Getúlio Vargas foi omissa no que diz respeito as CPIs.

As Comissões Parlamentares de Inquérito voltaram a ter previsão expressa na Constituição Federal de 1946, a qual retomou a linha democrática da Constituição de 1934, sendo promulgada de forma legal, após deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de Assembleia Nacional Constituinte.

Naquele momento, pela primeira vez, consagrou-se a existência da Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto órgão de controle e fiscalização do Poder Legislativo, nas duas casas, Câmara e Senado.

A Constituição Federal atual trata das prolatadas Comissões em seu artigo 58, § 3º, acometendo a elas o exercício de uma função típica do Poder Legislativo que é a de fiscalizar e controlar os atos dos Poderes Executivo e Judiciário, relacionados com exercício da função pública.

Vejamos o que diz referido dispositivo constitucional:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (BRASIL, 2013, p. 58)

3 Instauração e funcionamento

As Comissões Parlamentares de Inquérito estão previstas constitucionalmente, mas podem também ser reguladas por outras normas, desde que estas guardem correspondência com a nossa Carta Magna.

Dentre as normas infraconstitucionais que regulamentam as Comissões Parlamentares de Inquérito, podemos citar: a Lei nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito federal; as Constituições Estaduais, as Leis Orgânicas Municipais, os regulamentos internos das casas legislativas, bem como subsidiariamente no Código de Processo Penal.

Todas as normas supracitadas regulamentam as Comissões Parlamentares de Inquérito nos limites impostos pela Constituição Federal em vigor.

Hodiernamente, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito pode se dar tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal.

Aludidas comissões poderão ser compostas por membros exclusivamente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, podendo existir ainda Comissões Parlamentares Mistas, ou seja, formadas por membros das duas Casas Legislativas, as chamadas CPMIs, Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito.

A instauração de uma CPI exige a formalização de requerimento firmado por, no mínimo, um terço dos membros da Casa na qual a mesma for criada, ou seja, se a CPI for instaurada no âmbito da Câmara dos Deputados, necessário se faz um requerimento firmado por pelo menos um terço dos deputados federais, se criada no Senado Federal, exige-se que o requerimento de instauração daquele órgão seja firmado por, também no mínimo, um terço dos Senadores Federais. Caso se tratar de uma CPI mista, o requerimento de instauração/criação da mesma deverá ser assinado por um terço dos membros de cada casa legislativa. O requerimento corresponde a um requisito formal para criação da CPI.

As Comissões deverão observar em sua composição a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva casa, visando assim, assegurar a representatividade no seio das Comissões de diferentes forças e ideologias políticas. Trata-se de uma exigência firmada pelo constituinte originário, prevista no § 1º do artigo 58, da CF/88. Vejamos: “Art. 58 [...]§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto

possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa” (BRASIL, 2013, p.58).

No requerimento de instauração da CPI, deverá contar ainda o fato a ser apurado, isto é, o objeto da investigação.

Esse fato deverá ser certo, determinado, de interesse público, mas não precisa ser único, haja vista que nada impede que uma Comissão Parlamentar de Inquérito seja instaurada para investigar mais de um fato, desde que decorrentes, ou intimamente ligados e conexos ao fato que fundamentou a criação e instalação da CPI, qual seja, o fato principal.

Nada impede também que uma CPI já instaurada e em andamento venha investigar novos fatos surgidos após a criação da mesma, chamados fatos supervenientes, porém, desde que haja aditamento do requerimento e que mencionados fatos supervenientes sejam conexos com o fato principal que ensejou a criação da CPI.

A exigência de que o fato a ser investigado seja certo, determinado, busca vedar investigações genéricas, generalizadas, indefinidas, as quais podem ocasionar uma violação a direitos fundamentais do(s) investigado(s).

O fato objeto da investigação deverá ser determinado no sentido de que este deve estar devidamente caracterizado, bem definido no requerimento de constituição da Comissão, não podendo ser objeto de uma CPI temas genéricos como corrupção, inflação.

A exigência de que o objeto de investigação da CPI se constitua em um fato determinado, de interesse público, ainda que não único, representa um requisito substancial para instauração do órgão.

Nesse caso, ressaltamos que o fato a se apurar deve corresponder à acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

As CPIs deverão funcionar por um prazo certo. Esse prazo deverá ser indicado no requerimento de instauração da CPI, perfazendo assim, um requisito temporal.

Via de regra, o prazo de funcionamento de um CPI, bem como, a possibilidade de sua prorrogação, é definido pelo regimento interno da casa legislativa.

Ressaltamos que a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá atuar também durante o recesso parlamentar.

Não se admite a instauração de CPIs por prazo indeterminado. O que se permite é a prorrogação do seu prazo de funcionamento, ainda que por sucessivas vezes, desde que essas prorrogações se deem na mesma legislatura e observem ainda, para tanto, outros requisitos fixados no regimento interno da casa legislativa, como por exemplo, motivação para prorrogação temporal pretendida.

Vê-se assim não se tratar esse requisito temporal de prazo peremptório.

No entanto, ao término de cada legislatura, as CPIs em funcionamento serão extintas, podendo ser instauradas novamente, na nova legislatura, para apurar o mesmo fato. Mas, para tanto, necessário se faz perfazer novamente toda formalidade de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (MORAES, 2011).

Uma vez concluído o requerimento de instauração da CPI, o documento deverá ser entregue ao Presidente da Casa Legislativa na qual será criada a Comissão (Câmara dos Deputados, Senado Federal ou Congresso Nacional).

Cumpridos os três requisitos a serem indicados no requerimento, que é o formal, substancial e temporal, a criação da CPI é determinada no ato de apresentação do requerimento ao Presidente da Casa Legislativa, independente de deliberação plenária.

Prolatado requerimento deverá ser publicado, mas tão somente para efeito declaratório, pois assim torna público a criação da CPI, que se deu, frisamos, no ato de apresentação do requerimento ao Presidente da Casa Legislativa.

Ressaltamos que a CPI tem por finalidade apurar, investigar um fato, não cabendo a ela punir ou determinar a reparação de eventuais prejuízos apurados.

Nesse cenário, é importante ressaltar também, que as CPIs não acusam, não processam, não condenam e não impõem pena, sua função é apenas investigar, produzir prova sobre o fato certo e determinando que ensejou a sua criação.

Nos termos do §3º do artigo 58 da nossa Carta Magna, as conclusões alcançadas pela CPI, deverão, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público, para que este órgão promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

Por fim, é relevante frisar que não é admitido CPIs que versem sobre matérias pertinentes à Câmara dos Deputados, atribuições do Poder Judiciário e pertinentes aos Estados.

4 Poderes e competências

Um dos mais eloquentes poderes do legislativo é, sem imprecisão, o fiscalizatório.

Com isso, alguns poderes fiscalizatórios são transferidos às CPIs como uma maneira de proteger a atividade de controle investigatório, pois, com isso, as atividades inerentes às CPIs são realizadas com celeridade, tendo em conta que não precisam pedir, em regra, autorização aos órgãos jurisdicionais para cada ato por ela praticado.

Neste contexto, temos ocorrências atuais de instauração da CPI como proteção essencial do direito de fiscalização, como é o caso da CPI da Petrobrás, que está provocando muita repercussão por suspeitas de supostas fraudes na empresa.

É importante frisar que a interpretação extensiva dos poderes conferidos as CPIs não deve ser feita de modo a permitir que um poder se sobreponha a outro, pois, com isso iria macular a diretriz da Separação dos Poderes, corolário do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é demonstrada prerrogativas das Comissões parlamentares de Inquérito que compreendem:

4.1 Possibilidade de quebra de sigilo fiscal e de dados

Apesar das frequentes divergências e discussões doutrinárias quanto aos poderes atinentes às Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo em conta que elas não podem praticar atos que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, estas são competentes para vários atos, dentre estes, a quebra de sigilo fiscal e telefônico. Conforme entabula o art. 5º, inciso XII, da Lei Suprema que:

Art. 5º, inciso XII É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 2013, p.58)

Considerando o texto supracitado, se depreende que a CPI pode, em último caso, ser competente para a quebra de sigilo fiscal e de dados sem a intervenção do judiciário.

Entretanto, a decisão da CPI deve sempre ser fundamentada e motivada, observada todas as formalidades legais.

A importância das investigações da CPI não deixam dúvidas de que ela poderá decretar o afastamento do sigilo bancário de seus investigados, entretanto, neste caso, esta medida deve se mostrar necessária. Temos como exemplo a CPI da Privatização do Vasp, ocorrida no âmbito do Congresso Nacional.¹

“Convém anotar que as provas colhidas pela CPI somente serão lícitas se observadas as limitações constitucionais, que são a fundamentação, fato certo e determinado e as questões têm que ser de interesse público” (MORAES, 2011,p.7).

Por fim, é necessário traçar a observação de que para determinar quebra do sigilo bancário o Supremo Tribunal Federal decidiu que é necessária maioria absoluta para que a decisão de CPI seja válida.²

4.2 Possibilidade de ouvir testemunhas, inclusive com a condução coercitiva

A CPI tem competência para determinar a oitiva de pessoas envolvidas com o objeto das investigações com a finalidade de prestarem depoimentos e trazer elementos esclarecedores à investigação, sendo que até funcionários da administração pública direta e indireta podem ser requisitados pela CPI. Ela tem, inclusive, competência para proceder a oitiva de autoridades policiais, de Ministro de Estado, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, sob pena de cometer crime de responsabilidade, tudo isso, desde que seja necessário para a investigação.

Toda pessoa intimada por uma CPI deve se fazer presente e colaborar no que estiver ao seu alcance, haja vista que não existe mecanismos judiciais para abonar tal comparecimento, tendo em conta que ninguém pode escusar-se a depor.

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm

²<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14826479/medida-cautelar-no-mandado-de-seguranca-ms-23669-df-stf>

Nesse quadro, avulta anotar que foram conferidos as CPIs os poderes próprios das autoridades judiciais, e isto deixa claro o quão se faz necessário intimar, fazer comparecer, e se for o caso, tomar depoimento de qualquer pessoa sobre o fato determinado a cuja acusação se destinar.

É importante destacar, outrossim, que como as atividades judiciais, os depoimentos nas CPIs devem respeitar o sigilo profissional, pois este tem alcance geral e se aplica a qualquer juízo, civil, criminal, administrativo e parlamentar.

Ressaltamos que sempre deve ser observada a idade mínima de 14 anos para depor.

4.3 Ouvir investigados ou indiciados

A CPI tem a prerrogativa de ouvir aqueles por ela investigados.

Nesse caso, deverá, porém, observar o direito constitucional do silêncio, pois, nada mais coerente do que ter o investigado ou o indiciado o direito de permanecer em silêncio, tendo em vista que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo e nessa narrativa não pode ser diferente.

4.4 Realização de perícias e exames necessários à dilação probatória

Quando a CPI entender que existe necessidade, ela poderá determinar a realização de perícias.

Temos como exemplo, a perícia havida na CPI do caso do bicheiro “Carlos Cachoeira” em que o órgão decidiu recorrer à um perito da Polícia Federal para esclarecer a compatibilidade de interceptações telefônicas, pois, foram feitas interceptações pela operação Vegas e Monte Carlo, entretanto, a CPI afirmou que o número de áudios sob seu comando não batem com as informações, o que levantou dúvidas se a Procuradoria Geral enviou ao STF, de fato, tudo o que recebeu da Polícia Federal.³

Diante disso, frisamos que sempre que houver necessidade, a CPI pode recorrer a perícias, exames, requisitar informações e buscar todos os meios de provas admitidos em direito para a fiel desenvoltura de seus trabalhos.

³<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/42600-cpi-recorre-a-perito-para-conferir-dados-de-apuracoes.shtml>

4.5 Determinar buscas e apreensões

As CPIs podem determinar às autoridades policiais e administrativas a realização de buscas e apreensões de documentos necessários às suas investigações.

Entretanto, este poder é genérico, e encontra a limitação consagrada na cláusula da reserva da jurisdição.

A Constituição Federal claramente delimitou a natureza das atribuições institucionais das CPIs, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente na esfera de competência dos magistrados e dos tribunais, inclusive como bem delineado no poder geral de cautela.

Conforme abordaremos a seguir, as CPIs não gozam do poder de determinar, por si, a busca e apreensão domiciliar.

5 Limites impostos as CPIs

De acordo com o previsto na Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das atividades judiciárias, porém, é possível observarmos uma imprecisão, tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro não existe a figura do juiz-investigador, pois, esta tarefa é constitucionalmente a cargo das polícias civil, federal e do ministério público, decorrentes da adoção do processo acusatório, em que a distinção separa com bastante rigidez os poderes do juiz e o órgão acusador.

“Dessa forma, em face da imprecisão, existe a necessidade de definição de dois pontos básicos na atuação das comissões parlamentares de inquérito, que é amplitude de seu campo e o limite de seu poder investigatório” (MORAES,2011, p.441).

Com isso, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso e que versem apenas sobre questões que envolvam o interesse público.

Quando inexistir nexo causal com a gestão da coisa pública, a CPI deve observar os seus limites investigatórios e respeitar o seu campo constitucional de atuação.

Assim, as Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão poderes instrutórios idênticos aos dos magistrados, quando em sua atuação processual penal, podendo até ter a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, entretanto, deverão exercê-los dentro do mesmo limite constitucional atinente aos órgãos do poder judiciário.

Nesse sentido, o exercício desses poderes deverão ser resguardados de extremo respeito aos direitos fundamentais, tanto no que concerne a fundamentação e publicidade de seus atos, assim como também no sigilo das informações confidenciais, dando impedimento para que as investigações sejam feitas com a finalidade de perseguição.

As Comissões Parlamentares de Inquérito tem suas limitações no que se segue:

5.1 Decretar quaisquer hipóteses de prisão, salvo em flagrante delito

A CPI não tem competência para decretar prisão temporária, preventiva ou em quaisquer outras hipóteses, salvo as prisões em flagrante delito, tendo em vista que a Constituição Federal reservou ao Judiciário a função de zelar pela liberdade.

A respeito da figura da testemunha, é importante salientar que, mesmo que compromissada, se deixar de revelar fatos que possam incriminá-la, o que em tese configuraria falso testemunho, a CPI não poderá decretar sua prisão, haja vista que ela estará salvaguardada pelo direito de não se autoincriminar.

5.2 Determinar aplicação de medidas cautelares

O magistrado possui o poder geral de cautela, isso faz com que as comissões parlamentares de inquérito não tenham competência para a determinação de medidas assecuratórias para garantir a eficácia das decisões judiciais condenatórias.

Por conta disso, a CPI não pode determinar a indisponibilidade de bens, arrestos, sequestros, hipoteca judiciária e proibição de ausentar-se da comarca ou do país.

5.3 Proibição ou restrição à assistência jurídica aos investigados

Está consagrado no artigo 133 da Constituição Federal, como um princípio constitucional, a indispensabilidade e a imunidade do advogado. Por este fato as CPIs não poderão limitar a presença do advogado com os investigados, nem mesmo cercear-lhes o exercício da atividade profissional, desde que, nos parâmetros delimitados pela legislação em vigor e pela própria natureza inquisitiva do inquérito parlamentar, onde não existe o contraditório. Assim entabula o D.D Ministro Celso de Melo:

A Comissão Parlamentar de Inquérito, como qualquer órgão do estado, não pode, sob pena de grave transgressão à Constituição e as leis da República, impedir, dificultar ou frustrar o exercício, pelo advogado das prerrogativas de ordem profissional que lhe foram outorgadas pela Lei nº 8.906/94, assiste ao advogado a prerrogativa que lhe é dada por força e autoridade da lei – deve velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *múnus* de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.⁴

5.4 Outras limitações

Uma importante limitação que se faz necessária destacar é que as CPIs não estão autorizadas a investigar o Presidente da República, já que isto é tarefa do Supremo Tribunal Federal ou do Senado Federal.

Também não podem convocar a depor: o vice-presidente da República, ministros do Supremo Tribunal Federal, governadores de estado, prefeitos, entre outros, pois, caso contrário, estaria violando a independência entre os Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

6 Cláusula da reserva da jurisdição

⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_09/cpi.htm

Certamente seja a maior limitação na atuação de tais órgãos do Legislativo ao reconhecer a existência de matérias que não estão disponíveis ao alcance das investigações das CPIs.

Os poderes das CPIs não são idênticos aos dos órgãos do poder judiciário e a sua limitação deve absoluto respeito a Cláusula da Reserva da Jurisdição, haja vista que é nela que consiste a expressa previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do poder judiciário para a competência de determinados atos.

O impedimento no desempenho de atividades tipicamente jurisdicionais, dentre elas, a busca e apreensão domiciliar durante o dia, a quebra de sigilo das comunicações telefônicas e a ordem de prisão, revelam que, na hipótese de serem praticadas pela CPI, causariam enormes gravames aos direitos fundamentais das pessoas.

A Constituição expressamente reservou a prática desses atos constrictivos à liberdade individual aos órgãos do poder judiciário.

Nesse cenário, é de suma relevância tecer uma observação sobre a limitação constante do art. 93, inciso IX, da CF, pois, à semelhança do que ocorre com as decisões judiciais, as deliberações da CPI tem que ter fundamentação para haver eficácia jurídica.

Segundo o Ministro Celso de Melo, “o poder Judiciário não tem o poder de proferir apenas a última palavra, mas, sobretudo a prerrogativa de dizer, desde logo a primeira palavra”⁵

Lado outro, essa reserva justifica a dimensão da função organizatória à função material das funções do Estado, ou seja, para estabelecer que a prática de certos atos só podem ser feitas por um órgão que faz jus a ser o mais adequado para essas atividades. Com isso, busca atingir um equilíbrio político. Nesse contexto, faz-se necessário constar a afirmação de Paulo Castro Rangel.

Ora, com o estabelecimento de uma reserva pretende justamente garantir-se que o órgão político constitucionalmente pensado para se desincumbir uma certa função, (o faça efetivamente e sem intervenção do órgão). Trata-se, pois de uma técnica normativa destinada a revigorar a ideia de separação dos poderes, e onde, melhor do que quaisquer outras, se verifica o fenômeno da contaminação material das normas organizatórias, por isso que se liga incidivelmente o domínio de uma matéria determinada à estruturação de um certo órgão. (PINTO, 2009)⁶

⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_09/cpi.htm

O desrespeito a denominada “cláusula da reserva de jurisdição” fere o texto da magna carta. Temos nesse contexto um grande exemplo que é a violação de domicílio. Ora, se a casa é asilo inviolável sendo que nela pode-se penetrar somente por ordem judicial, salvo exceções, então, a polícia judiciária, o Ministério Público, a administração tributária e também a Comissão Parlamentar de Inquérito necessita dessa restrição.

Diante disso, percebe-se a essencialidade da ordem judicial para concretização das medidas de busca e apreensão domiciliar, pois, ela representa dentro do novo contexto normativo da Carta Maior de 1988 a plena garantia constitucional pertinente a inviolabilidade de domicílio.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal é o responsável por fiscalizar os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito, com isso, compete a ele exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre os atos das comissões que envolvam ilegalidade ou ofensas ao direito individual,

Por fim, é de premente necessidade constar que as CPIs jamais poderão violar um dos principais corolários do Estado Democrático de Direito, qual seja, o direito à liberdade.

7 Considerações Finais

Nesta breve reflexão sobre os poderes e as limitações atinentes as Comissões Parlamentares de Inquérito no exercício das atividades de sua competência, tornou-se possível afirmar que a CPI tem, precipuamente, a finalidade de proteger o direito da coletividade.

Observa-se que muitas vezes a população é surpreendida com noticiários que versam sobre desvios de verbas e demais irregularidades na aplicação dos recursos.

Diante desses fatos e de denúncias, constatamos o relevante papel da CPI perante a sociedade, haja vista que é por meio desse instituto que ocorrem as punições das pessoas que abusam do poder a ela concedido.

No intuito de aperfeiçoar os trabalhos das CPIs lhes foram conferidos poderes investigatórios próprios das autoridades judiciárias, e para que esses

trabalhos guardem respeito com a nossa carta maior constatou-se a necessidade do instituto das limitações a elas impostas.

Abstract

The present article has the objective to analyze the institution of Parliamentary Select Committees, in particular the limitations to its investigative power. Emphasizes on the existing limitations in research activities; reveals the origin of this institution, its extent, its reception by the Brazilian Federal Constitution and the infra-constitutional norms. Prepares an analysis of the origin of the Parliamentary Commission on its progress in Brazil until arriving at its present-day operations. Shows that the understanding and the reach of congressional investigations investigation is of paramount importance for the existence of the material balance between the three branches of government. Asserts on the establishment and functioning of the CPI with respect to the observation that the fact has to be in the public interest and should save about mainly to formal, substantive and temporal requirements. They are primarily responsible for executing the acts of the activities of the CPI, therefore, for them to be introduced, these requirements must be observed and respected. Any references on restricted only for research, which has the ability to demonstrate that PICs can not sue, prosecute, convict and impose penalty, given that it only produces evidence of the fact which led to its creation, and observing always acts their basic requirements. This work finally reveals some of the skills linked to CPI, and weaves with greater attention, considerations about some of the limitations imposed on the supervisory board of the Legislature's most recognized by the Brazilian doctrine.

Keywords: Constitutional law. Parliamentary committees of inquiry. Limits investigation.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. [Leis, decretos, etc...] Constituição da República Federativa do Brasil. *In:Vade mecum*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.8-58.

_____. CPI: poderes. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v.1, n.9, fev. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_09/cpi.htm>. Acesso em: 14 maio 2014.

_____. **Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm> Acesso em: 15 maio 2014.

_____. **Medida cautelar no mandado de segurança**: MS 23669 DF, 2000.
Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14826479/medida-cautelar-no-mandado-de-seguranca-ms-23669-df-stf>> Acesso em: 04 jun. 2014

_____. Senado Federal. Regimento interno, 2011. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegInternoSF_Vol1.pdf>. Acesso em> 29 mar. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LENZA, Direito constitucional esquematizado. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PINTO, Guilherme do Monte. A reserva de jurisdição. São Paulo: Mackenzie, 2009.
Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125225.pdf>> Acesso em:
30 mar. 2014.